# REGULAMENTO (CEE) Nº 4052/86 DO CONSELHO

## de 22 de Dezembro de 1986

## relativo ao regime de exportação de determinados desperdícios e sucata de metais não ferrosos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, que estabelece um regime comum aplicável às exportações (1), com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1934/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as exportações de desperdícios e sucata de alumínio e de chumbo foram submetidas em 1986, através do Regulamento (CEE) nº 3680/85 (4), a uma autorização prévia de exportação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros segundo determinadas regras; que esse regime cessa a 31 de Dezembro de 1986 e que é conveniente mantê-lo em 1987, a fim de poder acompanhar de perto a evolução das exportações dos produtos em questão;

Considerando que os refinadores da Comunidade continuam a enfrentar dificuldades de abastecimento quanto ao conjunto de matérias que contêm cobre; que essas dificuldades são, nomeadamente, resultado do actual estado de desequilíbrio das medidas pautais e não pautais no mercado mundial do cobre; que é assim conveniente manter em vigor em 1987 o sistema de contingentes vigente em 1986 por força do Regulamento (CEE) nº 3680/85 em relação às exportações de cinzas e resíduos, de desperdícios e sucata de cobre;

Considerando que, em conformidade com o artigo 45º do Acto de Adesão, as exportações da Comunidade dos Dez para Espanha devem ser limitadas, a título transitório, no que diz respeito às cinzas e resíduos de cobre e aos desperdícios e sucata de cobre;

Considerando que as estimativas das necessidades de abastecimento constituem um bom critério para a repartição dos referidos contingentes entre os países terceiros; que no caso dos limites das exportações para Espanha e a fim de assegurar uma maior flexibilidade na utilização desses limites, é preferível não considerar a repartição entre Estados-membros;

Considerando que as disposições relativas ao controlo do comércio intracomunitário previstas no Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (5), apenas se aplicam se as medidas que instituem as restrições à exportação previrem essa aplicação;

Considerando que foi consultado o Comité instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2603/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, as exportações de desperdícios e sucata de alumínio da subposição 76.01 B da pauta aduaneira comum e dos desperdícios e sucata de chumbo da subposição 78.01 B, provenientes da Comunidade, ficam sujeitas à apresentação de uma autorização de exportação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros. Esta autorização deve ser emitida sem encargos par todas as quantidades pedidas, sob reserva das disposições seguintes.

2. A autorização de exportação é emitida no prazo máximo de quinze dias úteis após a apresentação do pedido, mediante apresentação pelo requerente de um contrato de venda relativo ao conjunto das quantidades para as quais solicita autorização.

A autorização é válida por dois meses.

3. Cada Estado-membro comunicará à Comissão nos quinze primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades em toneladas e os preços dos produtos objecto de autorizações de exportação emitidas durante o mês anterior;

b) As quantidades em toneladas dos produtos objecto de exportações durante o mês anterior ao mês referido na alínea a);

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 25.
(2) JO nº L 211 de 20. 7. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 351 de 28. 12. 1985, p. 5.
(5) JO nº L 38 de 8. 2. 1977, p. 20.

c) As quantidades em toneladas dos produtos cuja exportação autorizada ou concretizada se efectua no âmbito de operações de aperfeiçoamento activo ou passivo;

d) Os países terceiros de destino.

A Comissão transmitirá estas informações aos Estados-membros.

*Artigo 2º*

São instaurados os seguintes contingentes comunitários de exportação para o ano de 1987:

*(Em toneladas)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Quantidades |
|---|---|---|
| ex 26.03 | Cinzas e resíduos de cobre e das suas ligas | 28 000 |
| ex 74.01 D | Desperdícios e sucata de cobre e das suas ligas | 33 200 |

*Artigo 3º*

As exportações para Espanha provenientes da Comunidade dos Dez são limitadas, para o ano de 1987, aos seguintes montantes:

*(em toneladas)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Quantidades |
|---|---|---|
| ex 26.03 | Cinzas e resíduos de cobre e das suas ligas | 5 500 |
| ex 74.01 D | Desperdícios e sucata de cobre e das suas ligas | 15 400 |

*Artigo 4º*

Os contingentes fixados no artigo 2º serão repartidos segundo as estimativas das necessidades.

*Artigo 5º*

1. As exportações de mercadorias referidas no artigo 2º não são imputadas na quota-parte do Estado-membro de exportação:

a) Quando estas mercadorias são exportadas, no estado inalterado ou enquanto produtos compensadores, na sequência do regime de aperfeiçoamento activo, sistema de suspensão, previsto no Regulamento (CEE) nº 1999/85 do [1], na medida em que mercadorias que preencham as condições dos artigos 9º e 10º do Tratado não tenham entrado no fabrico dos referidos produtos compensadores;

b) Quando estas mercadorias, não conformes aos artigos 9º e 10º do Tratado, são exportadas na sequência da sua colocação nos entrepostos aduaneiros, nos termos da Directiva 69/74/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de entrepostos aduaneiros [2] ou em zonas francas, nos termos da Directiva 69/75/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime das zonas francas [3].

O nº 3, alíneas c) e d), do artigo 1º é aplicável.

2. As exportações temporárias das mercadorias referidas no artigo 2º são imputadas na quota-parte do Estado-membro de exportação.

Contudo, através do procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Regulamento 1023/70, pode ser adoptada uma decisão que autorize a não imputação, recorrendo ao regime previsto pela Directiva 76/119/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento passivo [4].

*Artigo 6º*

O Título III do Regulamento (CEE) nº 223/77 aplica-se à circulação na Comunidade dos produtos referidos no artigo 2º

*Artigo 7º*

O Conselho determinará oportunamente, e em qualquer caso antes de 31 de Dezembro de 1987, as medidas que devem ser tomadas após expiração do presente regulamento em relação à exportação dos produtos referidos nos artigos 1º, 2º e 3º

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e expira em 31 de Dezembro de 1987.

---

[1] JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

[2] JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 7.

[3] JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 11.

[4] JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. SHAW